

**Conta-corrente - Descontos - Débito do correntista - Amortização - Autorização - Validade - Subsistência do devedor - Inviabilidade - Limitação do valor do débito**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cautelar inominada. Descontos em conta-corrente em que o autor recebe seus vencimentos. Possibilidade. Limitação do valor dos descontos a 30%. Decisão mantida.

- Apesar de não ser ilegal o desconto das parcelas na conta-corrente do autor que contraiu os empréstimos, é pacífico na jurisprudência pátria que o desconto feito em conta-corrente em que recebido o salário, diante do caráter alimentar, não deve ultrapassar o limite de 30%, sob pena de se ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Agravo improvido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0525.09.-176201-9/001 - Comarca de Pouso Alegre - Agravante: Sergio Nogueira Neto - Agravado: Banco Santander S.A. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Sebastião Pereira de Souza, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de março de 2010. - José Marcos Vieira - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, no qual

se insurge Sergio Nogueira Neto, nos autos da ação cautelar ajuizada contra o Banco Santander S.A., em face da decisão interlocutória transladada à f. 29-TJ, que limitou o valor máximo dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos brutos do agravante.

○ agravante afirma que a determinação da suspensão dos descontos deverá ser total e não limitada como determinado pela decisão agravada.

○ efeito suspensivo foi indeferido à f. 40-TJ.

○ agravado não foi intimado, já que a relação processual não havia sido formada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora agravante trouxe os extratos de f. 23/25-TJ, que confirmam a realização de débito em conta-corrente de sua titularidade sob a rubrica “saque ATM Interagência”, sendo também possível aferir que a aludida conta bancária constitui meio pelo qual recebe os seus proventos.

Infere-se da petição inicial de f. 10/15-TJ que, embora se insurja contra a taxa de juros praticada pela casa bancária, o próprio agravante reconhece a existência do contrato e, conseqüentemente, do débito, o que me leva a presumir que também reconheça a autorização de desconto das respectivas parcelas em sua conta-corrente. Daí, ao menos em sede de cognição sumária, afasta-se qualquer alegação de ilicitude no tocante a tais descontos.

Logo, aparentemente, não há que se falar em retenção do salário do autor, ora agravante, por parte do banco agravado, já que na verdade se trata de amortização de débito autorizada pelo correntista no momento da celebração de contrato de empréstimo, como de praxe.

Todavia, conforme restou incontroverso nos autos, a soma dos valores que vêm sendo descontados na conta bancária do agravante ultrapassa o percentual de 30% do seu salário. Não há que se falar em ausência de prova da destinação salarial da conta-corrente, pois os extratos constantes dos autos evidenciam que a remuneração do recorrente é realizada por meio de depósito na referida conta, o que faz presumir que o banco possui conhecimento da situação financeira do autor. Tal fato obriga a instituição financeira a respeitar o percentual de 30% para débito automático de quantias relacionadas a empréstimos pessoais e dívidas de cartão de crédito, já que tais descontos incidem sobre a remuneração salarial, que tem caráter alimentar.

Sabe-se que o salário é impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). Também a Constituição da República determina a proteção do sa-

lário, em seu art. 7º, X, classificando como crime a sua retenção dolosa.

É pacífico na jurisprudência pátria que os descontos feitos em conta-corrente em que recebidos os vencimentos, por terem estes caráter alimentar, não devem ultrapassar o limite de 30%, sob pena de se ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

Contrato de empréstimo. Débito automático em conta-corrente. Previsão contratual. Validade. Inviabilidade de subsistência do devedor. Limitação do valor do débito. - É válida a cláusula contratual que autoriza a instituição bancária a descontar automaticamente na conta-corrente do devedor as parcelas correspondentes às prestações estipuladas para pagamento mensal das parcelas previstas em contrato de empréstimo, desde que tais descontos não inviabilizem a subsistência do devedor. Nesse caso, os descontos devem ser restringir ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos proventos do devedor. - V.v.: - Nega-se provimento a recurso que visa reformar sentença que impede o banco de debitar na conta-corrente do apelado valor de prestação oriunda de empréstimo. Razão de tal posição é o fato de serem os valores depositados na conta-corrente do apelado oriundos de proventos de aposentadoria (Apelação Cível nº 1.0701.03.047881-5/001, Relator: Des. Mota e Silva, Relator para o acórdão Des. Maurílio Gabriel, DJ de 23.11.2006).

Agravo de instrumento. Desconto em conta-corrente. Licitude. Limitação a percentagem dos rendimentos. Dignidade da pessoa humana. *Astreinte*. Ordem judicial. Finalidade coercitiva. - 1 - O desconto em conta-corrente de débito é lícito, desde que autorizado pelo correntista. - 2 - Deve-se, contudo, limitar o desconto em conta-corrente no patamar de trinta por cento dos rendimentos do correntista, sob pena de inviabilizar sua subsistência e de sua família. - 3 - É possível a fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, devido a expresso permissivo legal. - 4 - As *astreintes* devem ser fixadas em valor apto a cumprir sua finalidade, qual seja, meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação que lhe foi imposta (Agravo nº 1.0024.07.807372-3/001, Relator Des. Pedro Bernardes, DJ de 13.05.2008).

Civil e processual. Ação de indenização. Danos morais. Apropriação, pelo banco depositário, de salário de correntista, a título de compensação de dívida. Impossibilidade. CPC, art. 649, IV. Recurso Especial. Matéria de fato e interpretação de contrato de empréstimo. Súmulas n. 05 e 07 - STJ. I. A controvérsia acerca do teor do contrato de empréstimo e da situação fática que envolveu o dano moral encontra, em sede especial, o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. II. Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, a teor do disposto no art. 649, IV, da Lei Adjetiva Civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo. III. Agravo improvido (AgRg no Ag 353291/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 28.06.2001).

Banco. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido (REsp 492777/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 05.06.2003).

Direito bancário e processual civil. Conta-corrente. Proventos. Aposentadoria. Retenção. Impossibilidade. Dano moral configurado. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido (REsp 1012915/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16.12.2008).

Portanto, constatado que os descontos ultrapassam o limite de 30% dos vencimentos do agravante e que a conta-corrente em que são feitos possui natureza salarial, o débito automático deverá ser limitado ao percentual de 30% do salário. Isso não significa dizer que o agravante ficará liberado do pagamento das dívidas. Ele deverá honrar integralmente os compromissos assumidos. No entanto, a dívida deverá ser recalculada, de forma que o valor integral dos descontos mensais na conta bancária do agravante não ultrapasse o percentual de 30% dos seus rendimentos.

Assim sendo, com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e WAGNER WILSON.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •